

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Maria Creusa De Araújo Borges; Natalia Mascarenhas Simões Bentes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-841-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O campo da produção acadêmica na área do Direito passa por transformações de várias ordens, sobretudo, do ponto de vista dos temas da agenda de pesquisa e das suas abordagens. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e

no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dirceu Pereira Siqueira - UniCesumar

Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Natália Mascarenhas Simões Bentes - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A CRISE DE REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

SOME THOUGHTS ON THE VENEZUELAN REFUGEE CRISIS IN BRAZIL

**Loyana Christian de Lima Tomaz
Adolfo Fontes Tomaz**

Resumo

O presente trabalho versa sobre a crise de refugiados venezuelanos no Brasil. Para tanto, buscou-se tecer reflexões a cerca dos refugiados venezuelanos frente ao Estado brasileiro. O estudo iniciou-se com a análise do conceito de refugiados, a regulamentação legal internacional e brasileira, contextualizando-se a questão do refugiado. Por fim, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Kant e Derrida, buscou-se tratar de eventuais soluções e a postura que deve ser adotada pelo Estado diante desta problemática.

Palavras-chave: Refugiado, Direitos humanos, Estado de direito, Hospitalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the Venezuelan refugee crisis in Brazil. To this end, we sought to make reflections about the Venezuelan refugees against the Brazilian state. The study began with the analysis of the refugee concept, the international and Brazilian legal regulation, contextualizing the refugee issue. Finally, based on the concept of hospitality developed by Kant and Derrida, we sought to address possible solutions and the attitude that should be adopted by the State in the face of this problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugee, Human rights, Rule of law, Hospitality

1 - INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da assistência e proteção aos refugiados está intimamente ligado ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Foi com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se estruturou e ganhou forças.

No contexto da internacionalização dos Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana, o presente trabalho busca tecer considerações a respeito da situação política/jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito.

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, partindo-se do geral para o específico através de premissas e do pensamento lógico, com o intuito de encontrar ao menos considerações sobre o tema. A pesquisa é qualitativa, ou seja, foca-se no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades, por meio da leitura de livros e artigos sobre o assunto.

No primeiro tópico, será feita uma análise do conceito de refugiados, partindo para um apanhado geral da regulamentação legal internacional e brasileira, para então verificar um problema atual da realidade sulamericana, os refugiados e imigrantes venezuelanos.

Em seguida, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Kant e Derrida, busca-se tratar de eventuais soluções e a postura que deve ser adotada pelo Estado diante desta problemática.

2 – A QUESTÃO DO REFUGIADO

O refúgio como fenômeno de massas não é novo, remontando ao fim da primeira guerra mundial. A queda dos impérios russo, austro-húngaro e otomano e a nova ordem instaurada pelos tratados de paz provocaram profundas alterações territoriais e demográficas na Europa e, por conseguinte, um novo contingente de exilados, até então tratados como apátridas.

É no período pós segunda guerra mundial que o fenômeno do refúgio ganha maior destaque e proporções.

Nos termos da Convenção de Genebra para Refugiados, de 1951, refugiada pode ser considerada qualquer pessoa que:

(...) Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção de Genebra, 1951)

No Brasil, o Estatuto dos Refugiados (Lei Federal nº 9.474/1997), em seu art. 1º, é responsável por conceituar o termo, complementando o conceito, para abarcar também as violações aos direitos humanos:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

Dessa maneira, a ideia de refúgio está intrinsecamente ligada à ausência de escolha diante de uma situação gravosa, como guerras, conflitos, perseguição e/ou violação de direitos humanos, diferentemente da concepção de imigração.

O imigrante é aquele que sai de seu lugar de origem por escolha, na maioria das vezes em busca de melhores condições econômicas, sem estar atrelado a um contexto de guerras e perseguições.

Como dito, o fenômeno não é recente, no entanto, o número de refugiados no mundo vem aumentando expressivamente nos últimos anos, resultado, principalmente, de crises políticas e guerras, sobretudo em regiões como Oriente Médio, África e América Latina.

Segundo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) ao final de 2016, cerca de 65,6 milhões de pessoas, 1 em cada 113 pessoas em todo mundo, foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Desses, cerca de 22,5 milhões são refugiados e 2,8 milhões são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado (Refúgio em números – Secretaria Nacional da Justiça).

2.1 - O BRASIL E O FENÔMENO DO REFÚGIO

O Brasil é um dos destinos procurados por quem busca refúgio, sendo considerado um país acolhedor, por conta da grande diversidade de seu povo, resultado de todo um processo histórico de miscigenação. Além disso, é um destino pacífico (livre de guerras civis e desastres naturais), considerado exemplo internacional quanto às políticas de acolhimento aos refugiados, contando, inclusive, com órgãos específicos criados para o acolhimento e integração dessas pessoas à sociedade brasileira.

Ao longo dos anos, o Brasil tem reafirmado seu compromisso em acolher. Foi o primeiro país do Cone Sul¹ a ratificar a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados. Segundo o Alto Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR):

O Brasil é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e é parte da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967. O país promulgou, em julho de 1997, a sua lei de refúgio (nº 9.474/97), contemplando os principais instrumentos regionais e internacionais sobre o tema. A lei adota a definição ampliada de refugiado estabelecida na Declaração de Cartagena de 1984, que considera a “violação generalizada de direitos humanos” como uma das causas de reconhecimento da condição de refugiado. Em maio de 2002, o país ratificou a Convenção das Nações Unidas de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e, em outubro de 2007, iniciou seu processo de adesão à Convenção da ONU de 1961 para Redução dos Casos de Apátridias (ACNUR, sn).

Em se tratando de números, é possível constatar o aumento no número de refugiados, no Brasil, nos últimos anos; segundo dados da ACNUR, houve um aumento de 12% durante o ano de 2016: “Até o final de 2016, o Brasil reconheceu um total de 9.552 refugiados de 82 nacionalidades”.

Segundo dados da ACNUR Brasil:

O ano de 2018 foi o maior em número de solicitações de reconhecimento de condição de refugiado. Isso porque o fluxo venezuelano de deslocamento aumentou exponencialmente. No total, foram mais de 80 mil solicitações no ano passado, sendo 61.681 de venezuelanos. Em segundo lugar está o Haiti, com 7 mil solicitações. Na sequência estão os cubanos (2.749), os chineses (1.450) e os bengaleses (947). Os estados com mais solicitações em 2018 são Roraima (50.770), Amazonas (10.500) e São Paulo (9.977). Para se ter uma ideia do crescimento de solicitações, Roraima recebeu quase 16 mil

¹ Cone Sul é uma região composta pelas zonas austrais da América do Sul, ao sul do Trópico de Capricórnio, formando uma espécie de grande península que define o sul do subcontinente. Geograficamente, o Cone Sul da América é a porção sul do continente americano, cuja forma se assemelha a de um triângulo escaleno (WIKIPEDIA, 2018).

solicitações em 2017 – um aumento de mais de 300% se comparado com o ano passado. (ACNUR, sn).

Somente em 2018, o Brasil reconheceu 1.086 refugiados, de diversas nacionalidades, atingindo a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro, segundo relatório “Refúgio em Números” (4ª edição), do CONARE (ACNUR, sn).

Dessa maneira, é possível compreender o esforço brasileiro em proteger os que lhe requerem refúgio, nesse contexto é importante destacar as disposições presentes no Estatuto dos Refugiados.

O Estatuto dos Refugiados nasce a partir da Convenção das Nações Unidas de 1951, em Genebra, e é implantado no Brasil em 1997 por meio da Lei Federal nº 9.474. O art. 48 da referida lei estabelece a relação desses institutos:

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido (BRASIL, 1997).

Entre as suas disposições estão: a definição de refugiado, aqui já tratada, o ingresso no território nacional e o pedido de refúgio, o procedimento de refúgio, a extensão da condição de refúgio, a condição jurídica do refugiado, a exclusão, a cessação ou perda da condição de refugiado, a expulsão do país, dentre outras.

Além disso, o Estatuto criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão colegiado, multiministerial, com função específica para o acolhimento dos refugiados no país, tendo por competência agir sobre todo o procedimento de refúgio, envolvendo análise do pedido, cessação da condição, perda da condição e apoio aos refugiados, conforme dispõe o art. 12 do referido Estatuto. Trata-se de órgão de suma importância na questão do trato do tema refugiados no país, da qual fazem parte, além de diversas ministérios e órgãos do governo, a sociedade civil e a ONU.

No mesmo sentido, em 2018, o Brasil aderiu ao Pacto Global para Migração, o qual estabelece orientações específicas para o recebimento de migrantes, preservando os direitos humanos sem associação de nacionalidades. O pacto, elaborado no ano de 2017, aponta quatro objetivos principais: aliviar a pressão sobre os países anfitriões, aumentar a

autossuficiência dos refugiados, ampliar o acesso a soluções de países terceiros e ajudar a criar condições nos países de origem, para um regresso dos cidadãos em segurança e dignidade.

No entanto, na contramão de sua posição histórica de país acolhedor, o Brasil, no início de 2019, anunciou a revogação de sua adesão ao Pacto Global para Migração, o que será objeto de considerações oportunas.

2.2 – A CRISE VENEZUELANA

Atualmente, a crise venezuelana é um dos principais motivadores de pedidos de refúgio em países da América Latina, como o Brasil. Segundo a ONU, “a crise migratória na Venezuela já está quase no nível de fluxo de refugiados no Mediterrâneo²”.

Três são os principais fatores que contribuíram para a atual situação de crise generalizada na Venezuela: fator político, fator econômico e crise social.

Quanto à política, a Venezuela foi governada pelo presidente Hugo Chávez por 14 anos, de 1999 a 2013, ano de sua morte. Chávez foi um grande líder populista e socialista naquele país e enfrentou, durante todo seu governo, uma forte oposição. Ademais, foi responsável por revolucionar a história venezuelana, criando, através da Assembleia Nacional Constituinte uma nova constituição em 1999 e dando início ao chavismo, Rody (2017, n.p.) explica o porquê da popularidade de Chávez:

(...) O país vivia um momento de instabilidade, sem referências institucionais com credibilidade e passava por uma grave crise social. Hugo Chávez utilizou sua notoriedade adquirida seis anos antes e pautou sua campanha no combate à pobreza, para garantir êxito no pleito. A política era pautada na inclusão social, buscando a transferência de renda, o que fez com que ele se tornasse muito popular. Um dos objetivos de Chávez quando chegou ao poder foi lançar a chamada Revolução Bolivariana, que teve início com uma Assembleia Constituinte em 1999, que visava escrever uma nova Constituição da Venezuela, com aprovação de 70% da população.

A crise política venezuelana tem início com a morte de Chávez, em 5 de julho de 2013, e com a sucessão pelo então vice, Nicolás Maduro, como novo presidente venezuelano. Além do abalo provocado pela morte de Chávez, Maduro foi eleito com uma votação muito

2 Reportagem disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45307311>. Acesso em 28 set 2018.

acirrada para a presidência, fatores que aliados à crise econômica pela qual o país se encontra levaram o governo de Maduro a um nível muito baixo de aprovação, acentua Vaz (2016, p. 1 e p. 2):

Em sua dimensão política, a crise se evidencia na reprovação ao governo que ultrapassa, no presente, a casa dos 70%, a perda de apoio parlamentar (nas eleições para a Assembleia Nacional ocorridas em dezembro de 2015 o governo chavista obteve apenas 55 cadeiras entre 167, em uma derrota inédita desde a chegada de Hugo Chávez ao poder em 1999). [...]

Com a reprovação ao governo de Maduro, a oposição acabou ganhando força e o governo passando a ser minoria no parlamento. Diante desse cenário, a oposição tentou realizar, em 2015, um referendo a fim de revogar o mandato de Maduro, que decretou estado de exceção e emergência econômica, continuou Vaz (2016, p.2):

Frente à perspectiva de interrupção do mandato e de convocação de eleições, caso o referendo revocatório seja realizado antes de meados de janeiro de 2017, quando terá transcorrido metade do mandato presidencial, o governo se viu instado a recorrer a medidas excepcionais como a decretação, em maio de 2016, de estado de exceção e de emergência econômica que tornam ainda mais conturbado o panorama político marcado, nos últimos meses por sucessivos protestos nos grandes centros urbanos e pela onda de saques ocorrida em Maracaibo, segunda maior cidade do país em abril passado e que levou à mobilização das forças armadas para contê-la.

Em seguida, no ano de 2017, para agravar ainda mais a crise política, Maduro anuncia a saída da Venezuela da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a convocação de uma nova Assembleia Constituinte com objetivo de formular uma nova constituição venezuelana. A convocação da Constituinte alarmou ainda mais a crise, por conta de Maduro usar um método ilegítimo para a sua eleição, visto que, segundo a Constituição da Venezuela, a Assembleia deveria ser formada por constituintes eleitos pelo voto popular e não por setores sociais, municípios e territórios como determinou Maduro.

Reportagem da rede BBC (2017) esclarece porque o procedimento foi ilegítimo:

A atual Constituição venezuelana, aprovada em 1999 após a chegada de Hugo Chávez ao poder, define que o Presidente tem poder para convocar uma Assembleia Nacional Constituinte, embora não possa vetar a Constituição que resulte do processo. Segundo Maduro, a Constituinte seria formada por 500 membros eleitos, metade escolhida por setores sociais, e a outra, por municípios e territórios.

[...] Segundo o constitucionalista José Ignacio Hernández, a Assembleia deveria "ser formada por cidadãos que, mediante o voto direto, secreto e universal, são eleitos constituintes". [...]

[...] Borges disse que uma Constituinte comunitária não seria "eleita pelo povo" e, portanto, não teria "os poderes que são do povo". [...]

O segundo fator de crise na Venezuela foi o econômico e a crise econômica refletiu, consequentemente, no âmbito social, que representa o terceiro fator da crise.

Assim, devido a esse panorama de crise generalizada, é grande o número de venezuelanos em situação de degradação e extrema pobreza, além de vítimas de perseguições por motivos políticos, que estão buscando abrigo em países vizinhos e aumentando o número de refugiados, quebrando a estabilidade na fronteira desses países.

Neste contexto, muitos venezuelanos buscam o Brasil como destino, devido à fronteira seca brasileira com a Venezuela e possibilidade de acolhimento, podendo ser enquadrados no conceito de refugiados, devido a situação de grave violação de direitos humanos que vem ocorrendo naquele país, e até mesmo a perseguição política da oposição.

Já os números em 2017 são alarmantes, mostrando um grande salto no número de refugiados venezuelanos, mostra reportagem do Jornal da USP:

O número de refugiados venezuelanos tem aumentado a cada dia. Enfrentando a maior crise política e econômica de sua história, apenas em 2017 a Venezuela viu 52 mil de seus mais de 30 milhões de habitantes pedir refúgio em outras nações. Destes, 12.960 fugiram da grave situação de miséria e perseguição política buscando abrigo no Brasil e estima-se que quase 30 mil estão em situação irregular no nosso país, segundo dados publicados na semana passada pela Acnur, Agência da ONU para Refugiados. (CREVILARI, 2017)

Como consequências da grande quantidade de venezuelanos que todos os dias entram no Brasil por meio da fronteira seca, os abrigos criados pelo poder público e organizações não governamentais não comportam todas essas pessoas, o que tem aumentado o número de venezuelanos vivendo em abrigos improvisados nas ruas das cidades fronteiriças.

Além disso, há relatos de precarização dos serviços públicos, inclusive os de saúde, pressionados pela demanda dos imigrantes, e aumento da violência e criminalidade. Por sua vez, em resposta a esse quadro, tem aumentado os episódios de xenofobia e aumento de tensão entre brasileiros e venezuelanos, como aqueles ocorridos na cidade de Pacaraima/RR, em que cerca de mil brasileiros atearam fogo nos abrigos e pertences de venezuelanos e os expulsaram da cidade.

Com a chegada do período eleitoral, tem ganhado enfoque as promessas de medidas restritivas contra a entrada de venezuelanos no país, com restrições imigratórias e fechamento de fronteiras e acesso aos serviços públicos, demonstrando um crescente sentimento de repúdio à figura do imigrante/refugiado.

Neste contexto de tensões, cada vez mais a figura do estrangeiro vai sendo desumanizada, sendo assim tratado como o “outro”, o invasor, um não-humano sem qualquer valor, pois lhe são negados até mesmo os direitos fundamentais mais básicos, corolários do Estado Democrático de Direito, fundado na Dignidade da Pessoa Humana.

A Venezuela vive um momento de crise política e social e, sob a justificativa da proteção da democracia venezuelana, o governo vive em um estado permanente de exceção (tecnologia de poder), onde o cidadão se vê despojado de seus direitos humanos mais básicos e os opositores são vistos como inimigos, sob uma perspectiva de uma suposta segurança nacional.

A cada dia assistimos ao drama daqueles que saem de seu país em busca de refúgio e acolhimento e se deparam com violência, desconfiança, restrições e abandono.

Neste contexto, busca-se no ordenamento jurídico internacional e no Princípio da Hospitalidade, a partir da filosofia de Kant e Agamben, soluções para o trato do refugiado.

3 – HOSPITALIDADE E ACOLHIMENTO

Em *A Paz Perpétua: Um Projecto Filosófico*, Kant ressalta três condições para haver paz entre os Estados.

A primeira, consigna que a constituição civil de cada Estado deve ser republicana, única fundada na liberdade dos membros de uma sociedade, na dependência de todos em relação a uma única legislação comum e na igualdade de todos enquanto cidadãos. A segunda, prevê que o Direito das gentes (das Nações) deve fundado em um federalismo de Estados livres, onde cada um, em vista de sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa espécie de constituição civil (Direito Cosmopolita), que possa garantir a cada um o seu direito. Por fim, o Direito Cosmopolita (aquele cujas relações são estabelecidas entre indivíduos e Estados estrangeiros) deve restringir-se às condições da hospitalidade universal. (Kant, 2008)

De acordo com Kant, a hospitalidade deve ser tratada como um direito do estrangeiro a não ser tratado como inimigo, não ser hostilizado em razão de sua vinda ao território do outro.

O filósofo idealiza a hospitalidade como o direito de visita do estrangeiro que, enquanto se comportar amistosamente, não deve ser recebido com hostilidade. Tal direito decorre da propriedade comum da Terra pelos homens, os quais “devem suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra”. (Kant, 2008, p. 20).

Nesta perspectiva, o outro enquanto visita deve seguir as regras e costumes de seu acolhedor.

Na visão de Kant, todo homem é um fim em si mesmo. Assim, filósofo alemão idealizava um mundo que todos os seres humanos integrassem uma ordem civil global, permitindo o exercício da cidadania e um sentimento de pertencimento.

Por sua vez, analisando a questão do estrangeiro, Derrida trata da hospitalidade como a abertura para “o outro”, o acolhimento na perspectiva do outro, o oposto do acolhedor.

A hospitalidade, para o filósofo, seria o contraponto da tolerância. Tida como um dos conceitos-chave da globalização, a tolerância em Derrida é vista como uma forma de caridade cristã, marcada por uma guerra religiosa, algo como suportar o outro, aceita-lo até certo ponto, sob nossas condições, sem se preocupar que o outro seja compreendido e se sinta incluído.

A palavra “tolerância” é antes de mais nada marcada por uma guerra religiosa entre cristãos, ou entre cristãos e não-cristão. A tolerância é uma virtude *cristã* ou, por isso mesmo, uma virtude *católica*. O cristão deve tolerar o não-cristão, porém, ainda mais do que isso, o católico deve deixar o protestante existir. (...) A paz seria assim a coabitação tolerante. (BORRADORI, 2004, p. 136).

Neste contexto, a hospitalidade incondicional surge como alternativa à intolerância e a transformação do espaço público pela mídia e a globalização. Para o autor, a tolerância equivale a hospitalidade condicional, fiscalizada:

Mas a tolerância permanece uma hospitalidade fiscalizada, sempre sob vigilância, parcimoniosa e protetora da soberania. No melhor dos casos, é o que eu chamaria de uma hospitalidade condicional, aquela que é mais comumente praticada por indivíduos, famílias, cidade ou estados. Oferecemos hospitalidade somente sob a condição de que o outro obedeça às nossas regras, nosso modo de vida, até mesmo a nossa linguagem, nossa cultura, nosso sistema político. Essa é a hospitalidade que conduz, com certas condições, a práticas reguladas, leis e convenções em uma escala nacional e internacional (...). (BORRADORI, 2004, p. 138).

Para conceituar a hospitalidade incondicionada, Derrida se vale da distinção estabelecida por Kant entre direito de convite e de visitação, procurando separar o conceito de pura hospitalidade do conceito de convite.

A hospitalidade pura e incondicional, abre-se para alguém que não é convidado, para quem quer que chegue sem ser esperado, o outro, o estranho, imprevisível. A hospitalidade, assim entendida, pressupõe a surpresa, o inesperado, a exposição incondicional ao desconhecido, pois, aquilo ou quem não é esperado também não é conhecido.

Mas a hospitalidade pura ou incondicional não consiste nesse *convite* (“Eu convidoo, eu dou-lhe as boas-vindas ao meu *lar*, sob a condição de que você se adapte às leis e normas do meu território, de acordo com minha linguagem, tradição, memória, etc.”). A hospitalidade pura e incondicional, a hospitalidade *em si*, abre-se ou está aberta previamente para alguém que não é esperado nem convidado, para quem quer que chegue como um *visitante* absolutamente estrangeiro, como um *recém-chegado*, não-identificável e imprevisível, em suma, totalmente outro. Eu chamaria essa hospitalidade de *visitação* mais do que de *convite*. (BORRADORI, 2004, p. 138).

Ser hospitaleiro pressupõe, segundo Derrida, a capacidade de recepção do “outro”, a aceitação do risco que o desconhecido traz consigo:

A visita poderia na verdade ser muito perigosa, e não devemos ignorar esse fato; mas será que uma hospitalidade sem risco, uma hospitalidade apoiada em certas garantias, protegida por um sistema imune contra o totalmente outro, seria uma hospitalidade verdadeira? (BORRADORI, 2004, p. 138).

Assim, a questão da hospitalidade está também ligada à aceitação das diferenças:

O outro é o estrangeiro irreconhecível, o deportado, aquele que, desajeitado ao falar a língua, sempre se arrisca a ficar sem defesa diante do direito do país que o acolhe ou o expulsa; o estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito na qual está formulado o dever de hospitalidade, o direito ao asilo, seus limites, suas normas, sua polícia, etc. (DERRIDA, 2003, p. 15).

Kant pensa a hospitalidade enquanto um convite. Reconhece existir um direito universal de trânsito, um direito natural que possibilita a todas as pessoas circular livremente pelo mundo, desde que ajam com respeito as regras de onde estiverem.

Derrida, por sua vez, sustenta a hospitalidade plena não como um convite (em que o anfitrião impõe suas regras), como um direito de visitação (aberto para alguém que não é convidado nem esperado, o estranho, desconhecido), um ideal a ser buscado. Com efeito, verifica-se uma distinção entre o desejo de uma hospitalidade incondicional e a possibilidade de sua adoção pelo Estado. Derrida reconhece que essa hospitalidade absoluta não pode ter “status legal ou político”, sendo “praticamente impossível de se viver” (BORRADORI, 2004, p. 138/139).

No entanto, é justamente essa ideia de hospitalidade pura que nos permite criar as regras para a hospitalidade condicional. As regras de hospitalidade possíveis seriam o

resultado da busca de um incondicional acolhimento, enquanto meta a ser atingida, e a necessidade de um acolhimento condicional, por questões de segurança e soberania.

Na busca de soluções para os problemas relacionados aos Direitos Humanos na atualidade, no âmbito global, Derrida considera que um grande número de pessoas ainda é privado da cidadania de diversas maneiras, sendo-lhe negados os direitos humanos e direitos de cidadão.

Para o filósofo, a hospitalidade é dinâmica. O direito não pode regular o acolhimento pleno, absoluto, do desconhecido, sem qualquer reciprocidade. No entanto, é a possibilidade de uma hospitalidade incondicional que rompe com a hospitalidade como dever, em um desequilíbrio construtivo. Trata-se de uma hospitalidade a ser construída a partir da conciliação entre a manutenção das leis, costumes e crenças daquele que acolhe e o respeito às características daquele chega.

Assim, ele vê nos ideais iluministas de liberdade e igualdade uma promessa de Democracia e emancipação para todos. Nesse contexto, acredita na ideia de algo além da política e da lei, além do cosmopolitismo (expressão da hospitalidade condicional, regulado por princípios e leis) e da cidadania mundial, no fortalecimento de Instituições Internacionais e em um Direito cosmopolita independente de um governo mundial, como ideal a ser perseguido por todos.

O que eu chamo de “democracia por vir” iria além dos limites do cosmopolitismo, isto é, de uma cidadania mundial. Estaria mais alinhado com aquilo que permite seres singulares (qualquer um) “conviverem” onde ainda não são definidos pela cidadania, isto é, por sua condição como “sujeitos” legais em um Estado, ou membros legítimos de um Estado-nação, ou até de uma confederação ou Estado mundial. (BORRADORI, 2004, p. 140).

É com base num projeto de acolhimento integral, de uma ideia de emancipação para todos e de uma “democracia por vir”, resguardada por Instituições supranacionais fortes, que será possível uma reconstrução do atual modelo de soberania e o trato da questão dos refugiados.

Somente a solidariedade de todos, a cooperação dos mais ricos e a aceitação do outro é que poderemos evoluir em busca de uma hospitalidade plena, não como passível de ser atingida, mas como meta a ser perseguida.

Neste sentido, no preâmbulo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, foram invocados o princípio da cooperação internacional e o princípio da solidariedade internacional, os quais preveem a cooperação de estados e organizações internacional na proteção dos refugiados e o entendimento de que todos os seres humanos vivem num mundo

inter-relacionado e fatos que ocorrem num determinado local podem influir em diversos outros.

Como dito, o Brasil é reconhecido no plano internacional como referência no trato do refúgio. No entanto, sua posição de país acolhedor vem se alterando nos últimos dias.

Segundo mensagem do Presidente Bolsonaro acerca da revogação da adesão do Brasil ao Pacto Global para Migração, assinado no ano de 2018: “O Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes”, e acrescentou: “Quem porventura vier para cá deverá estar sujeito às nossas leis, regras e costumes, bem como deverá cantar nosso hino e respeitar nossa cultura. Não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiros”. Ainda de acordo com o que fora noticiado, para o Governo, o Brasil deve adotar critérios rigorosos para a entrada de migrantes e a migração não deve ser tratada como uma questão global, mas sim de acordo com as peculiaridades de cada país. (Agência Brasil, online)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos de globalização e diante do crescente fenômeno ou crise dos refugiados, muitos Estados, inclusive o Brasil, necessitam lidar com uma massa de “não-cidadãos”.

A figura do refugiado deve deixar de ser encarada como marginal, ganhando destaque na Ordem Global e nas legislações internas dos países. Somente a cooperação e solidariedade internacional, sobretudo com o apoio dos países ricos podem viabilizar soluções no trato dessa questão.

Em que pesem os esforços das Nações Unidas no sentido de se constituir um Pacto Global, um Direito Cosmopolita no trato dos direitos humanos e dos refugiados, há ainda um longo caminho a se percorrer, sobretudo quanto a compatibilização de uma ordem global efetiva e o respeito a soberania dos Estados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Revogação do pacto Global. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>> Acesso em: 22 ago. 2019

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Dados sobre Refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. **Refúgio em números.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em_nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

_____. **Tendências globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

AMAZÔNIA REAL. **Crise na Venezuela: Plano de contingência inclui “abrigo de passagem” na fronteira de Roraima.** 2017. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/crise-na-venezuela-plano-de-contingencia-inclui-abrigo-de-passage-na-fronteira-de-roraima/>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BBC BRASIL. **8 perguntas para entender a crise na Venezuela e a convocação da Assembleia Constituinte.** 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39716719>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror.** Diálogos com Habermas e Derrida. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRANDÃO, Inaê. **Abrigo para venezuelanos na fronteira com RR atinge 87% da lotação em cinco dias de atividade.** G1, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/abrigo-para-venezuelanos-na-fronteira-com-rr-atinge-87-da-lotacao-em-cinco-dias-de-atividades.ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9286-15-fevereiro-2018-786171-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19474.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencaorelativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 28 ago 2019.

CREVILARI, Vinicius. **Crise na Venezuela faz crescer o número de refugiados no Brasil.** Jornal da USP, 2017. Disponível em: <<http://jornal.usp.br/atualidades/crise-na-venezuela-faz-crescer-o-numero-de-refugiados-no-brasil/>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade.** São Paulo: Escuta, 2003.

_____. **Força de Lei.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FRANKLIN, Cleber Batalha. **A crise na Venezuela e os desdobramentos para o Brasil.** XVI Congresso Internacional FoMerco - Integração Regional em Tempos de Crise: Desafios Políticos e Dilemas Teóricos. Bahia, 2017. Disponível em: <http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1505878561_ARQUIVO_AcrisedaVenezuelaeosseusdesdobramentosparaoBrasil.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 10. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua. Um projecto filosófico.** Tradução de Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008.

MARQUES, Marcelo. **Moradores ateiaram fogo em objetos e expulsam venezuelanos de prédio abandonado durante protesto em RR.** G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/moradores-ateiam-fogo-em-objetos-e-expulsam-venezuelanos-de-predio-em-cidade-no-interior-de-rr.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar_desktop&utm_campaign=share-bar>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números.** 3ª ed. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view> Acesso em 28 ago 2019

OLIVEIRA, Jacira. **Prefeitura se prepara para atender imigrantes venezuelanos.** Prefeitura de Manaus, 2018. Disponível em: <<http://semmasdh.manaus.am.gov.br/prefeitura-se-prepara-para-atender-imigrantes-venezuelanos/>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

RODY, Gustavo Carino. **Entenda os motivos da crise na Venezuela.** Guia do Estudante, 2017. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-os-motivos-da-crise-na-venezuela/>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

VARELLA, Caique. **Governo do Amazonas é referência mundial em acolhimento aos refugiados venezuelanos.** AM Hoje, 2018. Disponível em: <<http://amhoje.com.br/2018/01/12/governo-do-amazonas-e-referencia-mundial-em-acolhimento-aos-refugiados-venezuelanos/>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

VAZ, Alcides Costa. **A crise venezuelana como fator de instabilidade regional: perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços.** Centro de Estudos Estratégicos do Exército, 2016. Disponível em: <<http://ceeex.org/revista/index.php/analise-estrategica/article/view/26/25>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

VERDÉLIO, Andreia. **Agências da ONU lançam campanha contra xenofobia em Roraima.** EBC – Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/agencias-da-onu-lancam-campanha-contraxenofobia-em-roraima>>. Acesso em: 31 ago. 2019.